SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103077 - AL (2026/0220669-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
		LUÍS GUILHERME BONFADA DE MATTOS - RS108151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A ESTELIONATO CONTRA IDOSOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: i) a prisão preventiva está suficientemente fundamentada; ii) é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP; iii) condições pessoais favoráveis impõem a revogação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sendo idônea a fundamentação lastreada na gravidade concreta e na periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* de organização criminosa.

4. A atuação coordenada e interestadual de grupo voltado à prática de estelionato contra idosos, com papel de liderança, logística e seleção de vítimas, bem como a existência de inquéritos por

Documento eletrônico VDA61128067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 169cd609-274f-4f98-ad91-88402b2ec90d

crimes correlatos, evidenciam o *periculum libertatis* e justificam a manutenção da custódia cautelar para interromper ou diminuir a atuação da organização.

5. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) não se mostram adequadas ou suficientes para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta e da periculosidade do ora agravante, conforme peculiaridades reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, sendo irrelevantes para afastar a medida extrema na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* de organização criminosa voltada a estelionato contra idosos constituem fundamentação idônea para a prisão preventiva diante da necessidade de garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando não acautelam a ordem pública ante a periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do caso. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 313, I

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 180.265, Primeira Turma, DJe 19/06/2020; STJ, AgRg no HC 697.132/MT, Sexta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe 06/11/2024; STJ, AgRg no HC 936.089/SP, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024; STJ, AgRg no HC 938.480/PE, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, RHC 201.725/PR, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, AgRg no HC 946.395/MS, Sexta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe 07/11/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 169cd609-274f-4f98-ad91-88402b2ec90d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103077 - AL (2026/0220669-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
		LUIS GUILHERME BONFADA DE MATTOS - RS108151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A ESTELIONATO CONTRA IDOSOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: i) a prisão preventiva está suficientemente fundamentada; ii) é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP; iii) condições pessoais favoráveis impõem a revogação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sendo idônea a fundamentação lastreada na gravidade concreta e na periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* de organização criminosa.

4. A atuação coordenada e interestadual de grupo voltado à prática de estelionato contra idosos, com papel de liderança, logística e seleção de vítimas, bem como a existência de inquéritos por

Documento eletrônico VDA60222452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 00c39001-9517-4cf5-b7b4-027a59000418

crimes correlatos, evidenciam o *periculum libertatis* e justificam a manutenção da custódia cautelar para interromper ou diminuir a atuação da organização.

5. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) não se mostram adequadas ou suficientes para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta e da periculosidade do ora agravante, conforme peculiaridades reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, sendo irrelevantes para afastar a medida extrema na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* de organização criminosa voltada a estelionato contra idosos constituem fundamentação idônea para a prisão preventiva diante da necessidade de garantia da ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando não acautelam a ordem pública ante a periculosidade evidenciada pelas circunstâncias do caso. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 313, I

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 180.265, Primeira Turma, DJe 19/06/2020; STJ, AgRg no HC 697.132/MT, Sexta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe 06/11/2024; STJ, AgRg no HC 936.089/SP, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024; STJ, AgRg no HC 938.480/PE, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, RHC 201.725/PR, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, AgRg no HC 946.395/MS, Sexta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe 07/11/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO RICARDO MOREIRA** contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual não conheci do *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** "da breve análise dos autos, das decisões, das investigações, não foi possível identificar sequer qualquer elemento concreto que fundamente de que forma Paulo em sua conduta pode/poderia abalar a ordem pública, mas há tão somente fundamentos genéricos para tal" (e-STJ, fl. 1036); **b)** "não praticou os fatos narrados, e, mesmo que fosse atribuído algum papel a este, com certeza seria de forma menos importante que os demais corréus" (e-STJ, fl. 1037); **c)** "não se verifica a existência dos pressupostos para a decretação e mantença da prisão preventiva nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 1038).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60222452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 00c39001-9517-4cf5-b7b4-027a59000418

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do agravante foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "Verifica-se que a pena máxima dos crimes imputados supera 4 (quatro) anos, sendo a prisão preventiva proporcional à gravidade em abstrato dos crimes (art. 313, I do CPP).
> Nesse sentido, conforme verificado no Auto de Prisão em Flagrante e da Representação da Autoridade Policial, existem fortes elementos acerca da participação dos flagranteados nos crimes de lavagem de dinheiro, estelionato, organização criminosa e outros, preenchendo os indícios de materialidade e de autoria (art. 312 do CPP).
> Acerca da necessidade da decretação da prisão preventiva, tal como postulado pelo Ministério Público, verifica-se que a medida cautelar é necessária para garantir a ordem pública. Apesar de 'ordem pública' ser conceito jurídico indeterminado e não poder ser invocado de forma genérica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece algumas hipóteses de cabimento da prisão por esse fundamento, como: a) a maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente [...]; b) o fundado receio de reiteração diante dos antecedentes criminais do acusado [...], ou ainda, c) quando houver indícios de participação em organização criminosa [...].
> De acordo com os fatos que teriam sido apurados até o presente momento, a Polícia Civil teve ciência da suposta prática das infrações penais atribuídas aos representados, que teriam praticado golpe patrimonial caracterizado como crime de Estelionato contra pessoa idosa, além de lavagem de dinheiro e outros, em contexto de organização criminosa.
> Assim, quanto ao investigado Valdenir Cassiano Moreira, Ricardo Granville, Paulo Ricardo Moureira, necessário converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos dos art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos. Os custodiados foram flagrados por suposta prática de crimes de integrar organização criminosa especializada na prática de Tentativa de Estelionato contra idoso (art. 171, § 4º c/c art. 14, inc. II do CPB); Furto Qualificado Mediante Fraude (art. 155, § 4º do CPB); Promover ou Constituir Organização Criminosa (art. 2°, caput da Lei nº 12.850/2013 - Lei de Organizações Criminosas); Uso de documento falso (art. 304 do CPB).
> O crime de estelionato, por sua própria natureza ardilosa, baseia-se na enganação e abuso da boa-fé da vítima, comprometendo seriamente a confiança social.
> Além disso, consta dos autos que um dos custodiados, VALDENIR CASSIANO MOREIRA, apresentou documento falso no momento da abordagem policial, o que não apenas configura novo crime, mas também reforça o comportamento de reiteração delitiva.
> No mais, a medida extrema mostra-se necessária também pelo histórico do custodiado

Documento eletrônico VDA60222452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 00c39001-9517-4cf5-b7b4-027a59000418

VALDENIR CASSIANO MOREIRA, que se encontra atualmente com dois mandados de prisão em aberto pelo crime conhecido como 'bilhete premiado', estando foragido, tendo, inclusive, confessado em seu depoimento constante à fl. 45. Tal conduta evidencia desconsideração para com as determinações judiciais e risco concreto de reiteração criminosa e de frustração de eventual aplicação da lei penal.
Desse modo, provada a materialidade e os indícios de autoria (fumus comissi delicti), e mais, diante da necessidade de preservar a ordem pública e aplicação de eventual lei penal, CONVERTEMOS a prisão em flagrante de VALDENIR CASSIANO MOREIRA, RICARDO GRANVILLE, PAULO RICARDO MOUREIRA em prisão preventiva, conforme requerimento do Ministério Público e representação da autoridade policial." (e-STJ, fls. 593-602)

Extrai-se, ainda, da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva:

"Inicialmente, há de se esclarecer, por oportuno, que a liberdade provisória e a prisão preventiva são institutos diametralmente opostos e inconciliáveis. Com efeito, estando presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, não há que se falar em liberdade provisória, por outro lado, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a liberdade provisória é medida que se impõe.
Neste sentido, o pleito de concessão da liberdade provisória deverá ser atendido quando não estiverem satisfeitos, em sua integralidade, os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva.
No caso em questão, verifica-se a permanência dos elementos ensejadores do decreto de prisão cautelar em desfavor dos denunciados, uma vez que, além de indícios suficientes de autoria e materialidade, a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal continuam ameaçadas pela atuação delitiva do acusado.
Com efeito, informa a denúncia, a estrutura logística e de comando era viabilizada por Paulo Ricardo Moreira, filho de Valdenir, que exercia funções de bastidores, focadas na organização, estratégia e mobilidade do grupo. Paulo coordenava o 'tour' criminoso por diversos Estados (GO, BA, SP, SC, PB e AL), selecionando preferencialmente vítimas idosas. Sua posição de liderança e gestão teria sido reforçada pelo depoimento do corréu Ricardo, que o identificou como "patrão". Embora não mantivesse contato direto com as vítimas para evitar reconhecimento, Paulo garantia a coesão da unidade criminosa, viajando sempre com o grupo e respondendo a inquéritos recentes por estelionato contra idosos e associação criminosa.
Nota-se, por oportuno mencionar que, por se tratar de pessoa com relevante função no grupo, verificamos que a liberdade põe em risco a ordem pública, sendo que o referido decreto de prisão cautelar é medida que se impõe, nos termos da lei.
Note-se, por oportuno, que persistem os motivos que deram ensejo à prisão do acusado, sendo ausente qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento deste órgão jurisdicional, destacando-se, ainda, acerca da impossibilidade de substituição das prisões pelas demais medidas cautelares, pois, na presente hipótese, são totalmente estranhas, inábeis, inaptas e insuficientes ao caso em concreto, ao menos neste momento processual.
Ademais, cumpre salientar que a existência de residência e emprego fixos e demais condições favoráveis não são fatores que culminam invariavelmente na concessão da liberdade provisória, sobretudo quando demonstrada a necessidade da segregação cautelar. Assim, nota-se que permanecem inalterados os fundamentos que decretaram a prisão do custodiado, bem como as razões da manutenção constantes da decisão de fls. 281/290 dos autos, não havendo razão, neste momento, para revogação da sua prisão.
Diante de tal cenário e da ausência de alteração do quadro decisório que subsidiou o decreto de prisão, INDEFERIMOS o pedido formulado pela defesa, ao tempo em que

Documento eletrônico VDA60222452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 00c39001-9517-4cf5-b7b4-027a59000418

MANTEMOS A PRISÃO PREVENTIVA DE PAULO RICARDO MOREIRA." (e-STJ, fls. 112-115)

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta perpetrada, pois o ora agravante teria se associado aos demais corréus com a finalidade de praticar delitos de estelionato contra idosos, consistentes no chamado "golpe do bilhete premiado". Conforme consta, o agravante seria responsável por viabilizar a estrutura logística e de comando da organização criminosa. Ele seria responsável por coordenar a rota criminosa por diversos Estados da Federação - tais como Goiás, Bahia, São Paulo, Santa Catarina, Paraíba e Alagoas - e selecionar as vítimas, preferencialmente idosas. Ele ocupava posição de liderança e gestão e seria responsável por garantir a coesão da estrutura criminosa. Além disso, ele responde a outros inquéritos recentes por estelionato contra idosos e associação criminosa.

Assim, há elementos concretos a justificar a custódia cautelar do ora agravante, não havendo falar em ausência de fundamentação. Isso porque encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o *modus operandi* e a periculosidade demonstrada por associação criminosa constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código Penal.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ANÁLISE SOBRE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus.
> 2. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Agravante supostamente participa de estruturada organização criminosa atuante no Município e em outros Estados da Federação, voltada ao cometimento de diversos delitos, dentre esses, reiterados furtos mediante fraude, roubo com emprego de arma e restrição da liberdade das vítimas, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, todos objetivando um complexo esquema de desvio de cargas de grãos. Tais circunstâncias evidenciam o periculum libertatis.
> 3. Perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que "[a] necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva".
> (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2020.)

Documento eletrônico VDA60222452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 00c39001-9517-4cf5-b7b4-027a59000418

> 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.
> 5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu.
> 6. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 697.132/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021)

Consigne-se, ainda, que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o agravante ostentar condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: 00c39001-9517-4cf5-b7b4-027a59000418

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.077 / AL

Número Registro: 2026/0220669-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07057223220268020001 08019238920268020000 70572232202680200001 80192389202680200000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS GUILHERME BONFADA DE MATTOS
ADVOGADOS	: ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
	LUÍS GUILHERME BONFADA DE MATTOS - RS108151
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: PAULO RICARDO MOREIRA (PRESO)
CORRÉU	: RICARDO GRANVILLE
CORRÉU	: THAINA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORAO
CORRÉU	: VALDENIR CASSIANO MOREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO RICARDO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE - RS037748
	LUÍS GUILHERME BONFADA DE MATTOS - RS108151
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA61120170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: ca4825b6-83ce-4dc7-a50b-9fe34e6be580

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: ca4825b6-83ce-4dc7-a50b-9fe34e6be580